



Resolução nº 06/2013

“Dispõe e regulamenta o Tratamento Especial em Regime Domiciliar concedido aos acadêmicos da Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná - UCP, mantida pela UB UCP Educacional S.A.”

A Diretora Geral da Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná – UCP, mantida pela UB UCP Educacional S.A., no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito à educação e que a legislação ordinária prevê tratamento especial em situações específicas;

Considerando que as Instituições de Ensino Superior devem cumprir sua função social e que esta também está atrelada à manutenção dos acadêmicos na IES;

Considerando que as condições de saúde nem sempre permitem a freqüência do acadêmico na sala de aula, na proporção mínima exigida pela legislação pertinente, especialmente quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e os artigos 128 a 131 do Regimento da Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná - UCP;

RESOLVE

Art. 1º - Denominar como Tratamento Especial situações que exijam o desenvolvimento das atividades acadêmicas fora das dependências da IES possibilitando ao acadêmico cumprir as atividades pertinentes ao seu curso em regime domiciliar.

Art. 2º - São considerados merecedores de Tratamento Especial os alunos, matriculados nos cursos sequenciais, de graduação ou pós graduação, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções infecto-contagiosas, traumatismo graves ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos, caracterizados por:

I – incapacidade física relativa, incompatível com a freqüência aos trabalhos acadêmicos; desde que se verifique a presença das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento das atividades acadêmicas em novos moldes;

II – duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, ou seja, vinte e cinco por cento da carga horária da disciplina; entretanto havendo necessidade de maior período, a análise e a deliberação serão incumbência do CONSEPE, levando em consideração a especificidade de cada caso.

§1º - O regime estende-se também:

a) A partir do oitavo mês de gestação, e durante três meses após o parto, a aluna em estado de gravidez. Em caso de complicações durante o período gravídico em que haja necessidade de repouso absoluto e risco de aborto a acadêmica terá direito à concessão do regime especial desde que haja comprovação mediante apresentação de laudo e/ou atestado médico.

b) Aos militares em exercício de manobras.

c) Aos desportistas que estejam participando de competições de caráter nacional.

Art. 3º - Atribuir ao acadêmico, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento dos professores das respectivas disciplinas, sempre que compatíveis com o estado de saúde e as possibilidades da Instituição.

§1º O acompanhamento dar-se-á por intermédio de um representante apontado pelo acadêmico no ato do requerimento.

§2º O acadêmico em Tratamento Especial deverá realizar, de forma presencial, todas as provas e/ou avaliações, juntamente com o respectivo período em que se encontra matriculado

§3º Mediante laudo médico, se o acadêmico esteja impossibilitado de realizar as provas e/ou avaliações, essas atividades deverão ser suspensas e cumpridas presencialmente tão logo o acadêmico se encontre apto.

Art. 4º - As atividades teóricas correlatas ao estágio curricular obrigatório poderão ser desenvolvidas em Tratamento Especial, contudo as atividades práticas deverão ser suspensas e cumpridas presencialmente tão logo o acadêmico se encontre apto, desde que dentro do semestre letivo e, observadas as possibilidades da IES.

Art. 5º - O requerimento para concessão de Tratamento Especial deverá ser realizado na Secretaria da Instituição, pelo interessado ou por representante legal, no prazo de até cinco dias, a contar do primeiro dia do afastamento e deverá ser instruído com documento comprobatório, firmado por profissional habilitado.

Parágrafo Único: No ato do requerimento deverá constar o nome e o telefone do representante que intermediará o acompanhamento das atividades acadêmicas.

Art. 6º - O requerimento por motivos de saúde deverá ser instruído com atestado médico ou odontológico, demonstrando o motivo e a gravidade do caso e, ainda, se possível, o período de afastamento recomendado.

§1º - Se expirar o prazo recomendado pelo atestado apresentado no ato do requerimento, o acadêmico deverá apresentar novo atestado, no prazo estabelecido no artigo anterior a contar do último dia do primeiro afastamento médico, esclarecendo os motivos para manutenção do Tratamento Especial.

§2º - É imprescindível a apresentação do atestado no ato do requerimento, sob pena de indeferimento imediato do pedido.

Art. 7º - Será de competência do Diretor Geral, ouvido o Coordenador do Curso, o deferimento ou o indeferimento do pedido de concessão de Tratamento Especial.

§1º Após o deferimento caberá ao Coordenador do Curso o acompanhamento do regime especial, instruindo professores e alunos acerca do regime.

Parágrafo único: Não compete aos envolvidos no regime especial avaliar laudos médicos ou odontológicos quanto aos problemas patológicos do aluno.

Art. 8º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior de Ensino e Pesquisa, observada a legislação pertinente.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor nesta data e ficam revogadas as disposições contrárias.

Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná – UCP, aos oito de abril do ano de dois mil e treze.

Profª Jane Silva
Diretora Geral